



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 106

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5025
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	5035
TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA.....	5035
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	5071
TRIBUNAL SUPERIOR MILITAR.....	5096
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	5097
EDITAIS E AVISO.....	5097

## Supremo Tribunal Federal

### Presidência

PORTARIA DE 31 DE MAIO DE 1990

O MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, USANDO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ARTIGO 36, DO REGULAMENTO DA SECRETARIA, E TENDO EM VISTA O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 08.560/90,

**R E S O L V E** conceder aposentadoria, nos termos dos artigos 176, item II e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.481, de 05 de dezembro de 1977, combinados com o artigo 40, item III, alínea a, da Constituição Federal, à funcionária MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE ARAÚJO SILVEIRA, Técnico Judiciário, Classe Especial, Código STF-AJ-021, Referência NS-25, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, observado o artigo 2º da Lei nº 7.753, de 14 de abril de 1989.

MINISTRO JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA

### Departamento Judiciário

#### Despachos

##### PROCESSOS DIVERSOS

ACOr nº 407-1 - SC

Autora: União Federal. Ré: Papel e Celulose Catarinense S.A. (Adv.: Nilton Rogério Neves) Litisconsorte Necessário: Estado de Santa Catarina (Adv.: Moaçir Frassetto)

**D E S P A C H O:** Determino que a Ré, Papel e Celulose Catarinense S.A., promova a citação dos litisdenunciados referidos às folhas 246 a 248.

Brasília, 25 de maio de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Relator

"Em consequência fica a ré intimada a providenciar a extração do Expediente."

AR 1.225-9 - GO

Autores: Cândida de Carvalho Leão e outros (Advs. Paulo Campos, José Campos e outros) e Nelson da Silveira Leão, Curador de Valeriano da Silveira Leão (Advs. Paulo Campos, Lauro Emrich Campos e Péricles Emrich Campos). Réus: Estado de Goiás (Adv. Wagner Nasser) e Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO (Adv. Wagner Nasser) e José Laurentiz Júnior, sua mulher e outros (Adv. Roberto da Silva Lisboa e outro).

**Despacho:** Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Brasília, 29 de maio de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD  
Relator

AR nº 1.332-8 - SP

Autores: Roberto Correale e sua mulher (Adv.: Henrique Fagundes Filho e outro) Réus: Carlos Magalhães - Realizações Imobiliárias S.A. e outros

**D E S P A C H O:** Informem os autores, com vista à decisão do requerimento de f. 362, se a promessa de compra e venda, cuja rescisão judicial pretendem desconstituir, foi, ao seu tempo, levada ao Registro de Imóveis.

Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE  
Relator

MI 57-3/RR

Repte.: Rosikler Ribeiro Amaral Maciel da Silveira (Adv.: Vera Lucia Andrade F. do Nascimento). Reqdo: Banco de Roraima S.A., rep. por seu liquidante Banco da Amazônia S.A.

**Despacho:** - Prestadas as informações requisitadas às fls. 57, oficiou, às fls. 136/8, a ilustre Dra. ANADYR DE MENDONÇA RODRIGUES, Subprocuradora-Geral da República, com o seguinte parecer aprovado pelo eminente Chefe do Ministério Público Federal:

"O Mandado de Injunção foi impetrado por ROSICKLER RIBEIRO AMARAL MACIEL DA SILVEIRA, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, Roraima, contra o BANCO DE RORAIMA S/A, alegando a impetrante que foi despedida sem justa causa pelo impetrado e postulando o "... resguardo do direito de recebimento da importância devida..." a título de AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 7º, XXI, da Constituição.

2. A MM. Junta de Conciliação e Julgamento houve por bem declinar de sua competência, em prol dessa Suprema Corte, fundamentando-se no art. 102, I, g, da Constituição (fls. 15/16).

3. O Ministério Público Federal se pronunciou a fls. 21/65 — com respeito à questão da autoaplicabilidade do art. 5º, LXXI, da Carta Magna — e o Exmo. Sr. Ministro Relator houve por bem indeferir a medida liminar e requisitar informações aos Exmos. Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, excluindo, da relação processual, o Banco de Roraima S/A (fls. 57).

4. A fls. 63/98, prestou informações o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, aduzindo que, sobre o tema, várias propostas legislativas estão em curso, e, a fls. 100/133, prestou-as o Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, igualmente relacionando os projetos de lei em tramitação, sobre a matéria.

5. Tudo posto, deve lembrar-se que, segundo essa Excelsa Corte,

"O mandado de injunção nem autoriza o Judiciário a suprir a omissão legislativa ou regulamentar, editando o ato normativo omissivo, nem, menos ainda, lhe permite ordenar, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado"

(MI 168-5-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 20.4.90, p. 3.047, grifamos)

6. In hoc casu, a Impetrante não persegue a declaração da inconstitucionalidade da omissão normativa: ao contrário, preocupa-se tão somente em obter, de imediato, ato concreto de satisfação do direito reclamado, para o que é inidônea a via processual do Mandado de Injunção, a teor do art. 5º, LXXI, da Constituição.

7. O parecer é, por conseguinte, de que o Mandado de Injunção deva ser liminarmente indeferido, na forma do art. 8º da Lei nº 1.533, de 1951." (fls. 136/8)

2. O pedido mostra-se, realmente, incompatível com o instrumento processual utilizado. Acolhendo, por seus fundamentos, o parecer, indefiro liminarmente, o pedido. Arquite-se.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

MI 79-4 - DF

Reptes: Amleto Mosci e outros (Adv: Eury Pereira Luna Filho) Reqdo: Presidente da República. Litisconsortes ativos.: Nilton Agostinho Cotta, Aramys José Stocco e outro, Domingos Pereira Ubirajara, Antonio Carlos Iglesias Cunha e outros (Adv: Eury Pereira Luna Filho).

Despacho: - Os Requerentes, médicos veterinários do Ministério da Agricultura, pretendem equiparação de vencimentos a servidores do antigo Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário - MIRAD.

Não visam, efetivamente, ao suprimento da falta de norma legal, mas a alteração da já existente, que não atenderia ao preceito do art. 39, § 1º, da Constituição.

A esse fim não se presta o instrumento processual utilizado, como já decidiu o Plenário, em caso análogo, ao confiarmos despacho do eminente Ministro CELSO DE MELLO, no Mandado de Injunção (Agravo Regimental) nº 81, sessão de 20-4-90.

Acolhendo o parecer da douta Procuradoria Geral da República e com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.  
Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

MI 130-8/BA

Repte.: Josenilda Santana Leite e Oiticica (Adv.: Ronilda Noblat).

Despacho: - Invocando o disposto no § 1º do art. 202 da Constituição de 1988 (que, por um lapso, menciona como sendo o § 2º do mesmo artigo) e a despeito de entendê-lo autoaplicável, a Impetrante busca o direito à aposentadoria previdenciária, com vinte e cinco anos de serviço.

Apoiado em orientação deste Tribunal (MI 164, DJ de 24-10-89, Rel. Min. MOREIRA ALVES), o ilustre Consultor da Re-

pública RUY DE BARROS MONTEIRO, nas informações de fls. 89/102, assim aprecia a questão referente à idoneidade do meio processual utilizado:

"7. À luz dos princípios já enunciados pelo Supremo Tribunal Federal, sobressaem as limitações da presente pretensão mandamental, notadamente no que diz respeito à ausência do pressuposto de admissibilidade da ação do mandado de injunção.

8. Recorde-se, a esta altura, que almeja a requerente, com a utilização do instituto, "seja declarada do plenamente em vigor o § 2º do inciso III do artigo 202 da Constituição da República, por esse Excelso Tribunal, para que possa requerer sua aposentadoria pro porcional, certo como possui mais de 25 anos de efetivo tempo de serviço." (Ver item 2.)

9. Neste preciso alcance, afigura-se inidônea a via eleita - o pedido, a toda evidência, é incompatível com a finalidade mesma do mandado de injunção.

10. Com efeito, não aponta a postulação a necessidade da interpositio legislatoris. Muito ao contrário, sustenta, como se viu, a prescindibilidade de qualquer ato de mediação legislativa.

11. Tanto é verdade que descarta da indispensável indicação da autoridade ou órgão, a cuja inércia poderia ser imputada eventual "descumprimento da obrigação jurídica de emanar normas". (fls. 92/2).

A finalidade da Impetrante não é, realmente, compatível com o Mandado de Injunção, como demonstra o trecho acima transcrito.

Acolhendo, igualmente, o parecer da douta Procuradoria Geral da República (fls. 200/2) que conclui pelo não conhecimento do pedido, nego-lhe seguimento, com base no art. 21, § 1º do Regimento Interno.

Publique-se e arquite-se.  
Brasília, 29 de maio de 1990.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI  
Relator

SE 3.862-5 - Confederação Suíça

Repte: Thereza Bárbara Cajado ou Thereza Cajado Lugmayer (Adv. Luiz Alberto dos Santos). Reqdo: Paulo Mendes Cajado (Adv. Antonio Carlos Gonçalves e outros).

Despacho: Expeça-se a carta de sentença com observância do que dispõe o art. 349 do Regimento Interno e o art. 590 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA  
Presidente

"Em consequência fica intimado o requerente a providenciar a extração da Carta de Sentença".

SE 4.057-3 - Canadá

Repte: Paul David Fleming (Adv. Maria Helena Alves Mesquita). Reqda: Pauline Antoinette Fleming.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 85, permanecendo cópia nos autos.

Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA  
Presidente

SE 4.100-6 - República Portuguesa

Repte: Procuradoria Geral da República, no interesse de Maria Teresa d'Oliveira Santos rep. seus filhos Ricardo Sérgio Oliveira Santos Caçador e Ivan Luis de Oliveira Santos Caçador. Reqda Manuel Luis Caçador.

Na petição SC-STF 8710, em que o Dr. Miguel Frauzino Pereira, Sub-Procurador-Geral da República, requer a expedição da segunda via da Carta de Sentença, foi exarado o seguinte despacho: "J., defiro o pedido."

Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA  
Presidente

SE 4.160-0 - Reino da Suécia

Repte: Elisabete Inês Barbato ou Elisabete Inês Barbato Bergström (Adv. Paulo Affonso Nogueira e outros). Reqdo Curt Hakam Lambert Bergström.

Na petição SC-STF 8210, em que o Dr. José Alberto da Mata requer desentranhamento de documentos, foi exarado o seguinte despacho: "J., defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, permanecendo traslado nos autos."

Brasília, 28 de maio de 1990.

Ministro NERI DA SILVEIRA  
Presidente

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional  
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO  
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR  
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes Isabel Cristina Orrú de Azevedo  
Miguel Felix dos Anjos Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral .....	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície) .....	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo) .....	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586  
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

PROC. Nº TST-RR-1407/89.1

2ª Região

Recorrente: DEPARTAMENTO DE EDIFÍCIOS E OBRAS PÚBLICAS - DOP  
 Advogado : Dr. Felipe C. Manubens  
 Recorridos: ANTÔNIO AMILTON CÁPRIO E OUTROS  
 Advogado : Dr. B.Ruy Spinardi

## D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional pelo seu 3º Grupo de Turmas (Fls. 107/109) ao apreciar o Recurso Ordinário do Departamento de Obras Públicas do Estado de São Paulo, negou-lhe provimento por entender ser inafastável a competência da prestação do trabalho no presente caso, eis que a hipótese afasta-se da previsão do Enunciado 123 do TST mesmo porque não provou satisfatoriamente a reclamada que a hipótese dos autos esteja enquadrada entre as previstas no art. 106 da Constituição Federal. Sustenta ainda o v. decisum que o disposto no art. 457 da CLT é de inteira aplicação ao caso dos autos.

Inconformada, recorre de revista o Departamento de Obras Públicas com fundamentos nas alíneas "a" e "b" da CLT sob a alegação que o Egrégio Regional deu interpretação diversa ao Enunciado 123 do TST e violou a Lei Complementar nº 439/85 e Lei Complementar nº 453/86 e Decreto nº 24.924/85.

Não foram oferecidas contra-razões.

Inobstante as razões expendidas no presente recurso, e após manusear os autos, constata-se ser inviável o seu prosseguimento, eis que os advogados signatários do apelo não estão munidos do necessário Instrumento de Procuração, que os habilitem a em juízo, não ocorrendo também a figura do mandato tácito.

Ante o exposto e com fulcro no parágrafo 8º do art. 896 consolidado com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 7701, 88 em seu artigo 12, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

Proc. nº TST -RR- 4068/89.8

2ª. Região

Recorrente : SERGIO NISHIO  
 Advogado : Dr. Dejour Passerine da Silva  
 Recorrida : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 Advogado : Dr. Marcos Gasperini

## D E S P A C H O

Entendeu o Tribunal a quo que o adicional de insalubridade deveria ser calculado com base no salário-mínimo. Assim, aplicou à hipótese a orientação contida no Enunciado 228.

O recurso de revista do autor vem fundamentado em conflito pretoriano.

Entretanto, o recurso encontra óbice na alínea "a", in fine, do art. 896 consolidado. Isto porque, a decisão guarda harmonia com a orientação emanada do verbete 228.

Pelo exposto, nego prosseguimento ao recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, atento, ainda, ao referido verbete.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
 Relator

PROC. Nº-TST-RR-4605/89.8

6ª Região

Recorrente: USINA CENTRAL BARREIROS S/A  
 Advogado : Dr. Douglas Alberto M. do Passo  
 Recorrido : LUZINETE MARIA DA SILVA  
 Advogado : Dra. Tereza de Jesus L. de Medeiros

## D E S P A C H O

A revista empresarial discute os seguintes temas: nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e ofensa ao artigo 332 do CPC, além de divergência jurisprudencial que traz às fls. 84/85.

O recurso todavia, não reúne condições de prosseguimento em face da deserção. É que, nos termos do art. 13 da Lei 7701/88, o depósito recursal de que trata o art. 859 da CLT fica limitado no recurso de revista a 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso. No presente caso, o apelo foi manifestado em maio/89, quando o referido valor multiplicado por quarenta vezes importaria NCZ\$ 642,00 (seiscentos e quarenta e dois cruzados). Somando-se o valor nominal - Resolução nº 42/89 - do depósito feito anteriormente (fls. 35) ou seja, CZ\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e o agora depositado para fins de Recurso de Revista, ou seja NCZ\$ 240,00 (fls. 58), chega-se ao valor total de NCZ\$ 300,00. Constata-se portanto, a insuficiência do depósito recursal.

Deserto, pois, o apelo, nego-lhe prosseguimento, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

PROC. Nº-TST-RR-4689/89.2

2ª Região

Recorrente: HOSPITAL ANA COSTA S/A  
 Advogado : Dr. Luiz Norton Nunes  
 Recorrido : DIRCEU PEGAS DA SILVA  
 Advogado : Dra. Elisa Pio de Oliveira

## D E S P A C H O

Contra o v. acórdão de fls. 50/53 que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário recorre de revista a Reclamada.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de prosseguimento em face da deserção. É que, nos termos do art. 13 da Lei 7.701/88, o depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT fica limitado no recurso de revista a 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso. No caso, o apelo foi manifestado em maio de 1989, quando o referido valor multiplicado por 40 (quarenta) vezes importaria em NCZ\$ 909,60 (novecentos e nove cruzados novos e sessenta centavos). Somando-se o valor nominal do depósito feito anteriormente (fls. 41/42), ou seja, NCZ\$ 22,60 (vinte e dois cruzados novos e sessenta centavos) (valor já convertido de cruzados para cruzados novos) àquele recolhido à época da interposição do presente recurso de revista, ou seja NCZ\$ 780,00 (setecentos e oitenta cruzados novos), fls. 59/60, constata-se a insuficiência do depósito recursal.

Deserto, pois, o apelo, nego-lhe prosseguimento com fulcro no § 5º do art. 896 do CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-5504/89.4

2ª Região

Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
 Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva  
 Recorrido : MARIA DE FÁTIMA SOUZA BARROS  
 Advogado : Dr. Homero Pereira de C. Junior

## D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 86, que denegou o seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que se encontrava deserto, agrava regimentalmente a empresa.

Tendo em vista os fundamentos trazidos pela recorrente, reconsidero meu despacho de fls. 86, ordenando o prosseguimento do Recurso de Revista.

Publicado este, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do apelo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6182/89.0

2ª Região

Recorrente: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Caetano Aparecido P. da Silva  
 Recorrido : NEUSA TESSARI CORREA DA SILVA  
 Advogado : Regia maria Ranieri

## D E S P A C H O

O Eg. 2º Regional, às fls. 137/145, ao apreciar o Recurso Ordinário da reclamada, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e de prescrição total do direito de agir e no mérito negou provimento ao recurso, por entender que a empresa não se desincumbiu do ônus da prova, conforme lhe competia, ocorrendo via de consequência alteração unilateral prejudicial à empregada, pelo que deverá ser restabelecido o valor da função sobre o qual deverão incidir os reajustes posteriores, mês a mês, respeitado o biênio prescricional.

Inconformada, recorre de revista a Caixa, às fls. 147/162, com fulcro nas alíneas "a" e "b" do Art. 896 consolidado, renovando as prefaciais de prescrição a nulidade do julgado de 1º e 2º graus, além de discutir o mérito. Aponta violação aos Arts. 11 e 224, § 2º da CLT, e contrariedade aos Enunciados 198, 232 e 238 do TST, além de trazer jurisprudência às fls. 153/161 para o confronto de teses.

Oferecidas contra-razões às fls. 173/176, com parecer da douta Procuradoria Geral às fls. 182/183, opinando pelo não conhecimento do apelo.

Entretanto, do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso não reúne condições de prosseguimento em face da deserção. É que nos termos do Art. 13 da Lei 7.701/88, o depósito recursal de que trata o Art. 899 da CLT, fica limitado no Recurso de Revista a 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data de interposição do recurso. No presente caso o apelo foi manifestado em julho/89, quando o referido valor multiplicado por quarenta vezes importava em NCZ\$ 1.156,00 (hum mil, cento e cinquenta e seis cruzados novos). Constatou-se às fls. 117 que o valor depositado para fins de Recurso Ordinário foi da ordem de NCZ\$ 20,65 e as fls. 165, o valor depositado para a interposição de Recurso de Revista foi da ordem NCZ\$ 867,00, somando-se as duas quantias depositadas pela reclamada, constata-se a insuficiência do depósito recursal.

Deserto, pois o apelo, nego-lhe prosseguimento, com apoio no § 5º do Art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1689/90.5

2ª Região

Recorrente : ANHEMBI - CENTRO DE FEIRAS E CONGRESSOS S/A  
 Advogado : Dr. Carlos Braga  
 Recorrido : ROSE KARIM KLIX  
 Advogado : Dr. Leandro Meloni

## D E S P A C H O

O Eg. Regional, em seu acórdão de fls. 234/237, manteve a sentença agravada que determinou a incidência de juros de 1% ao mês por todo o período em discussão, nos termos do Dec. Lei 2322/87.

Insurge-se, o reclamado, contra esta decisão, alegando que o v. acórdão feriu o princípio constitucional que assegura o direito adquirido e o princípio da irretroatividade das leis ao determinar o cômputo dos juros de mora à taxa de 1% ao mês anteriormente a data de vigência do Dec. Lei 2322/87. Colaciona, em prol de sua argumentação arestos para o confronto.

Trata o presente caso de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, sendo admissível tal modalidade recursal quando demonstrada inequívoca ofensa ao texto constitucional.

"In casu", não vislumbro as pretendidas ofensas às regras constitucionais, pois a recorrente deixou de apontar as normas que pretende violadas, requisito necessário a teor do Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

Ademais, a matéria constitucional não foi prequestionada pelo Eg. Regional, restando preclusa sua apreciação nos termos do Enunciado 297 deste Colendo Tribunal.

Por tais argumentos, uso da faculdade que me confere o § 5º do Art. 896 Consolidado (nova redação dada pela Lei 7.701/88 - Art. 12), para denegar seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 1990.

MINISTRO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Relator

**Proc. nº TST -RR -5323/90.5**

Recorrente : FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : Dr. Odilon Pereira da S. Filho  
Recorrido : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
Advogado : Dr. Luiz Norton Nunes

**D E S P A C H O**

Entendeu o Regional, entre outros temas, que o salário mensal do autor, técnico em radiologia, deverá ser de dois salários mínimos regionais.

Inconformado, recorre de revista o autor. Entretanto, seu apelo encontra-se desfundamentado.

O único julgado oferecido encontra-se em fotocópia inautenticada, não servindo, por isso, ao confronto pretendido.

Por outro lado, não há indicação expressa de dispositivo legal supostamente lesionado.

Frise-se, por oportuno, que a questão relativa as horas extras também está desfundamentada.

Assim, não preenchidos os requisitos do art. 896, da CLT, nega-se seguimento ao recurso, com fundamento no § 5º, do permissivo consolidado.

Publique-se

Brasília, 28 de maio de 1990.

MINISTRO FRANCISCO LEOCÁDIO  
Relator

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. TST-RC-7595/90/90.6**

Requerente: BAZAR AMERICANO LTDA  
Advogado : Dr. Enio Souza Leão Araújo  
Requerida : EGRÉGIA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

**D E S P A C H O**

A hipótese não comporta concessão de liminar. Solicite-se informações à Autoridade requerida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**PROC. TST-RC-7894/90.4**

Requerentes: CELSO RODRIGUES E OUTROS  
Advogado : Dr. Jorge Cury  
Requerido : EXMº Sr. JUIZ CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

**D E S P A C H O**

Solicite-se à Autoridade requerida as informações de praxe, mediante encaminhamento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**PROC. TST-RC-4199/90/4**

Requerente: JAV TAVARES BASTOS GAMA (JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BAURU-SP)  
Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.
  2. Nada há a deferir.
  3. Publique-se.
- Brasília, 26 de maio de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**Superior Tribunal Militar**

**Presidência**

ATOS DE 31 DE MAIO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.861/90, resolve

Nº 8.941 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe Especial, referência NI.35, RAIMUNDO ALVES, matrícula nº 305-2.261.906, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na Auditoria da 4ª CJM, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05/10/88, c/c os artigos 176, item II, 178, item I, letra "a", e 184, inciso II, da Lei número 1.711, de 28/10/52, artigo 1º da Lei nº 7.760, de 24/04/89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21/12/89, e 1º do Ato nº 8.809, de 19/12/89, deste Tribunal.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.808/90, resolve

Nº 8.942 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Técnico Judiciário, código STM-AJ-021, classe Especial, referência NS.25, CLÁUDIO DAL CASTEL, matrícula nº 305-2.371.277, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício na Auditoria da 10ª CJM, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05/10/88, c/c os artigos 176, item II, e 178, item I, letra "a", da Lei nº 1.711/52, observados o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.732, de 04/12/79, o § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 13/02/76, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.270, de 13/03/85, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.365, de 27/10/87, modificado pela Lei nº 7.706, de 21/12/88, o artigo 1º da Lei nº 7.760, de 24/04/89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21/12/89 e artigo 1º do Ato nº 8.809, de 19/12/89, deste Tribunal.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

**Secretaria do Tribunal Pleno**

**Pauta de Julgamentos**

**PAUTA Nº 071 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:**

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.927-5 - Relator Ministro George Belham da Mot

ta.  
- APELAÇÃO Nº 46.028-6 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Eduardo Pires Gonçalves. Advºs Drª Tania Sardinha Nascimento e Eliane Ottoni de Luna Freire.

- APELAÇÃO Nº 45.971-5 - Relator Ministro Cherubim Rosa Filho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advºs Drs Glenio Diogo Vazques, Catalino Brasil Machado, Edgar Leite dos Santos e Zeni Alves Arndt.

- RECURSO CRIMINAL Nº 5.931-0 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira.

- APELAÇÃO Nº 46.023-5 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. Advº Drª Elizabeth Diniz Martins Souto.

- RELATÓRIO DE CORREIÇÃO Nº 77-5 - Relator Ministro Wilberto Luiz Li

ma.

- SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONVOCAÇÃO  
- O Tribunal realizará Sessão Extraordinária no dia 13 de junho de 1990 (quarta-feira), com início às 13:30 horas.



REVISTA  
DE  
DIREITO  
MILITAR

— Organizada  
pelo  
Ministério  
Público  
Militar  
da União —

**REVISTA DE  
DIREITO MILITAR**

Número 11 — 1984

191 páginas — Preço: Cr\$ 180,00

Informações: Seção de Divulgação —  
SIG — Quadra 06 — Lote 800 — CEP:  
70604 — Brasília/DF. Fones: (061) 321-  
5566 — R 305 ou 309 ou 226-2586; 226-6812